

PROCESSO	- A. I. N° 298624.0016/23-3
RECORRENTE	- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S/A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 1ª CJF n° 0317-11/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 07/10/2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0228-11/25-VD**

EMENTA: ICMS. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROTOCOLO ICMS 53/17. VENDAS PARA CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NO ESTADO DA BAHIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. O Pedido de Reconsideração somente é cabível da decisão da Câmara que tenha reformado a decisão de primeira instância, no mérito, em julgamento de Recurso de Ofício. Se não há Recurso de Ofício, por consequência, não há pressuposto de admissibilidade de Pedido de Reconsideração. Mantida a Decisão recorrida. Pedido **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto(s) em face do Acórdão n° 0317-11/24-VD proferido por esta 1ª CJF deste CONSEF, NEGANDO PROVIMENTO ao recurso interposto contra o acórdão que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 25/03/2023 no valor histórico de R\$ R\$ 46.467,73, abordando a seguinte infração:

"Infração 01 - 008.034.002 – Procedeu a retenção a menor do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo a operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Multa: 60%".

A decisão contra a qual o pedido é proposto possui o seguinte teor:

VOTO

Este lançamento de ofício traz a acusação de que o contribuinte "Procedeu a retenção a menor do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo a operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia".

Trata-se, como se disse no Acórdão originário: "de operações de saídas de biscoitos, massas e outros produtos alimentícios do estabelecimento autuado, localizado no Estado de Sergipe, com destino ao Estado da Bahia, para outros estabelecimentos, de outras empresas, bem como para estabelecimentos da mesma titularidade do remetente, conforme alega a autuada".

A presente peça recursal limitou-se a aduzir a nulidade da autuação e/ ou da Decisão de 1ª instância e a solicitar a realização de diligência. Não ingressou no mérito.

No que concerne à validade do procedimento administrativo e da Decisão recorrida, que analisou todas as questões suscitadas na impugnação, o autuante e os julgadores de primeira instância expuseram com clareza e correção a fundamentação de fato e de direito, descreveram a imputação, indicando os documentos e demonstrativos (legíveis e claros), com seus dados, informações e cálculos, assim como apontaram o embasamento jurídico, que se mostra acertado, claro e compreensível.

Não foi identificada violação ao princípio da busca da verdade material, da motivação, do devido processo legal ou a quaisquer outros de Direito Constitucional, Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal (artigo 2º do RPAF/99), tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

Todos os elementos necessários para julgar estão presentes nos autos. Indefiro o pedido de revisão ou diligência, com fulcro no art. 147, I, "a" do RPAF/99.

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

O(a) contribuinte interpôs Pedido de Reconsideração pelas razões a seguir sintetizadas.

Afirma que o Auto de Infração foi lavrado para exigir tributo de forma indevida, pois suas operações teriam seguido todos os preceitos normativos aplicáveis. Defende que o órgão fazendário deve promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material, a fim de prolatar uma decisão justa e coerente com a verdade, considerando a prova em toda a sua extensão, assim como assegurando as garantias e prerrogativas constitucionais do contribuinte.

Em seguida, os autos foram distribuídos a este relator para apreciação.

Posteriormente, o processo foi pautado para a sessão de julgamento do dia 03/12/2024.

VOTO

A pretensão não merece ser conhecida.

Como se sabe, o Pedido de Reconsideração somente é cabível da decisão da Câmara que tenha reformado a decisão de primeira instância, no mérito, em julgamento de Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, I, “d” do RPAF/BA. No presente caso, sequer seria cabível Recurso de Ofício, pois a autuação tem valor nominal inferior ao montante de desoneração que autoriza a interposição desta medida recursal, na forma do art. 169, I, “a” do RPAF/BA.

Ora, se não cabe Recurso de Ofício, por decorrência lógica, não há pressuposto de admissibilidade para Pedido de Reconsideração.

Consequentemente, NÃO CONHEÇO do pedido formulado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 298624.0016/23-3, lavrado contra CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 46.467,73, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANDERSON ÍTALO PEREIRA – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS